



<http://www.catalao.go.gov>.
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2019018198 **Autuação** 21/05/2019 **Hora:** 13:57
Interessado: CIMA ENGENHARIA LTDA ME
C.G.C.: 22.010.137/0001-60 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019008069

SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019018198	Autuaça	21/05/2019	Hora	13:57
Interessado:	CIMA ENGENHARIA LTDA ME				
C.G.C.:	22.010.137/0001-60	Fone:	(62)8411-3305		
Endereço:	RUA AGENOR ALVES DE OLIVEIRA Nº151 - QD. 04 -	Bairr	RESIDENCIAL KATIA		
N.	Data	PROT.	-		
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	RECURSO ADMNISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019008069				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

Impugnação ao Recurso Administrativo Carta Convite nº 010/2019

Processo nº 2019008069

Recorrente: CIMA ENGENHARIA LTDA.

A empresa **CIMA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.010.137/0001-60, por intermédio do seu representante legal, Sr.(a) **Marcílio Avelino de Castro Araújo**, portador(a) do RG nº 4432916 SPTC-GO e do CPF nº 023.395.841-08, Já qualificada no certame em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa com fundamento no art. 109 paragrafo terceiro da Lei Federal nº 8.666/93, , oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo oferecido pela empresa **MARCO CONSTRUTORA EIRELI**, nos termos e razões que articula em anexo.

Requer-se, assim, sejam as mesmas regularmente recebidas e processadas para, ao final, ser a decisão proferida por esta Ilustre Comissão de Licitação integralmente mantido, com O INDEFERIMENTO do pedido Recursal articulado.

Termos em que, Aguarda deferimento.

Goiânia aos 21 dias do mês de Maio de 2019.

22.010.137/0001-60
CIMA ENGENHARIA LTDA
Rua Agenor Alves de Oliveira Nº 151
Setor: Residencial
CEP: 74395-255
GOIÂNIA - GO

CIMA-ENGENHARIA LTDA - ME.
SOCIO ADMINISTRADOR- MARCÍLIO AVELINO DE CASTRO ARAÚJO
CPF: 023.395.841-08
RG:443291-6 SPTC-GO

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso interposto pela a empresa **MARCO CONSTRUTORA EIRELI**, em face da decisão dessa douda Comissão de Licitação que declarou inabilitada a documentação da licitante, ora impugnante, pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos.

Todavia, tal recurso não merece provimento. Senão, vejamos.

|| - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

O licitante **MARCO CONSTRUTORA EIRELI** apresentou recurso junto a comissão onde foi inabilitado por não atender o item 9.4.2. "Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível com as características do objeto da presente licitação".

O edital é bem claro e literal quando prevê CAT (certidão de acervo técnico) em nome do licitante comprovado em trecho retirado do instrumento convocatório, a cima grifada, não podendo a recorrente se exaurir de tal apresentação de documentação.

A empresa em seu recurso levanta argumentos em que tenta justificar a falta da comprovação de acervo onde fica bem claro que apresentou CAT (certidão de acervo técnico) em nome de SMART CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS, ferindo preceito preestabelecido pelo edital.

Nosso ordenamento jurídico é claro quando prevê:

22.010.137/0001-60
CIMA Engenharia Ltda
Rua Agenor Alves de Oliveira nº 151
Setor: Katia
CEP: 74395-255
GOIÂNIA - GO

"Do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos

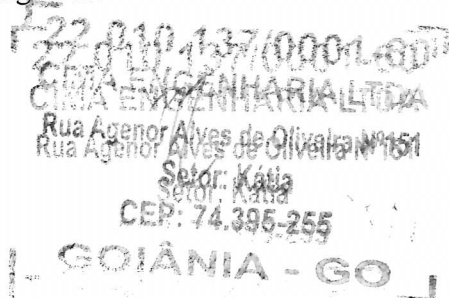
licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

A recorrente junta em sua peça administrativa parecer do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás) onde se trata de assuntos de grande importância a todos os processos licitatórios do Estado, porém, tal parecer deveria ter sido usado em uma impugnação ao Edital, a partir do momento em que a recorrente aceita os termos previstos no instrumento convocatório ela não pode reclamar sobre seu teor posteriormente.

Vale aduzir, que todos os atos praticados no certame foram totalmente legais e lícitos, pois toda tramitação foi amparada tanto pelo instrumento convocatório, como pela Lei Federal nº 8.666/93, deste modo, se configurando a total legalidade e moralidade tanto por esta Respeitável Comissão, como pela impugnante.



A impugnante junta em sua peça decisão da comissão de licitação do município de Santo Antônio de Goiás onde ocorre o mesmo caso que estamos diante, sendo assim, se torna jurisprudência para embasar a decisão da CPL. (em anexo*)

III - DO PEDIDO

Pelas razões de fato e de direito descritas ao longo da impugnação, respeitando o princípio da legalidade e igualdade e todas normativas pátrias trazidas a presente impugnação requer:

- a) Seja mantida a decisão de declarada inabilitada a recorrente;
- b) Por via de consequência, seja conhecido o mérito, porém julgado.

Com vistas ao MINISTERIO PUBLICO.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Goiânia aos 21 dias do mês de Maio de 2019.



CIMA ENGENHARIA LTDA - ME.
SOCIO ADMINISTRADOR- MARCÍLIO AVELINO DE CASTRO ARAÚJO
CPF: 023.395.841-08
RG:443291-6 SPTC-GO



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao Gestor Municipal
José Sobreira de Oliveira Filho

DECISÃO

Protocolo nº: 6170/2019

Tomada de Preços nº 002/2019.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para Serviços de reforma e ampliação na Creche Municipal Monteiro Lobato, situado na Área Especial Entre Quadras 63/64 s/n - Centro, neste município.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa CIMA ENGENHARIA LTDA contra decisão que a inabilitou do certame.

A Comissão de Licitação vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

1- RELATÓRIO

Nos dia 12 de março do corrente ano, as empresas CIMA ENGENHARIA LTDA, protocolizou Recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, referente ao resultado do julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 002/2019:

1. Em suma, alega a recorrente que foi injustamente inabilitada do certame, por deixa de apresentar o atestado de capacidade técnico operacional, previsto no item 3.3.4.3 do Edital.
2. Discorrem que a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA não menciona a *“obrigatoriedade de a licitante comprovar que nada deve ao CONFEA-CREA da capacidade técnica operacional”* l, bem ainda que *“é ilegal exigir- como exigiu a Comissão de Licitação- a apresentação apenas da Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.”*
3. Requer o provimento do recurso para reconhecimento da suscitada ilegalidade da decisão e admissão da recorrente para participação da fase subsequente da licitação, após sua habilitação no certame;

É o relatório.

2- DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento da habilitação do certame da Tomada de Preços nº 002/2019, alegando ilegalidade na deliberação da CPL.

22.010-1370001-607
CIMA ENGENHARIA LTDA
Rua Agnôr Alves de Oliveira nº151
Setor: Kátia
CEP: 74.395-255
L GOIÂNIA - GO



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente convém salientar que preclusa a oportunidade para se questionar exigências contidas no instrumento convocatório conforme pretende a recorrente, nos termos insculpidos no Edital, a qual teria até dois dias antes da realização para fazê-lo e quedou-se inerte.

Entretanto, por amor ao debate, passemos a análise das razões recusas apresentadas pela licitante inabilitada.

De fato, após análise pormenorizada da ata, e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que a empresa CIMA ENGENHARIA LTDA não atenderam ao previsto no edital, pois não possui atestado de capacidade técnico operacional em seu nome referente todas as parcelas de maior relevância.

A – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

***a) habilitação ou inabilitação do licitante;**” Grifei.*

Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, a manifestação tempestiva, os representantes das empresas recorrentes não decaíram do direito de recorrer do certame, devendo os recursos serem admitidos.

Compulsando os autos, impõe-se o desprovimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

Para uma melhor análise das questões ventiladas pela recorrente, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório:

3.3.4.3. Qualificação Técnica Operacional da empresa: Capacidade Operativa da empresa - Comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) ou atestado (s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços.).”

Neste sentido, tendo a empresa CIMA ENGENHARIA LTDA não apresentado a comprovação técnica operacional em nome da empresa a argumentação da recorrente não merece prosperar, devendo ser mantida incólume a decisão vergastada.

A empresa inabilitada questiona a exigência contida no ato convocatório, aduzindo que está regular perante o CONFEA-CREA e que seria ilegal determinar a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar a exigência.

Como adiantado em linhas pretéritas, preclusa a oportunidade de questionar as exigências contidas no Edital pela licitante recorrente, a qual quer utilizar-se do instrumento recursal para fazê-lo.

Não obstante isso, a recorrente, parece confundir o atestado de capacidade técnico operacional com a comprovação de capacidade técnico profissional.

O rol de documentos que poderá ser exigido, por parte da Administração, para tal finalidade, encontra-se taxativamente descrito pelo art. 30 da Lei 8.666/93, o qual, é oportuno relembrar, constitui-se em rol máximo que poderá ser exigido; e não, portanto, em listagem mínima, a ser obrigatoriamente requisitada em toda e qualquer situação.

Pois bem.

Da leitura do comando normativo referenciado, é possível identificar que a qualificação técnica poderá ser comprovada em dois aspectos: um relacionado à estrutura da licitante/empresa que participará de determinado certame licitatório; e, outro, concernente aos profissionais que integram a empresa participante da licitação; os quais conformam, respectivamente, as denominadas **capacidade técnico-operacional** e a **capacidade técnico profissional**, conforme restará adiante explicitado.

Para tanto, os caracteres conformadores, bem como, a documentação comprobatória respectiva, relativamente à comprovação das capacidades técnico-operacional e profissional são:

a) capacidade técnico-operacional: a qual pode ser compreendida como a **estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares**”. (ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas (Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 216).

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional “envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 693.)

Em resumo, a capacidade técnica operacional consubstancia-se na habilidade do sujeito de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório do objeto a ser contratado; tendo sido objeto de disciplina específica por meio do art. 30, incs. I e II, c/c §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (sem grifos no original).

Portanto, à luz do disposto nos comandos normativos supracitados, é possível afirmar que a comprovação da capacidade técnico-operacional, quando demandada, deverá ser procedida mediante apresentação de:

- Registro da licitante junto à Entidade profissional competente;
- Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- Relação explícita e declaração formal da disponibilidade das instalações de, por exemplo, canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

b) capacidade técnico-profissional: “está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”. (ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Op. cit., p. 216.) Via de

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

regra, essa comprovação dar-se-á por meio de:

- indicação da “existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”,[5] tendo como fundamento o disposto no inc. I, do §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30 – (...) Omissis.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (sem grifos no original).

Trata-se, portanto, da figura do responsável técnico, o qual, à luz do disposto no inc. I, do art. 30, da Lei 8.666/93, supracitado, deverá integrar os quadros permanentes da empresa licitante, bem como, deverá ser detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica que comprove a anterior execução de obra ou serviço de características semelhantes àquelas do objeto licitado.

Destarte, conforme visto existe uma distinção entre os dois tipos de comprovação técnica, sendo que as empresas recorrentes no certame, não apresentaram a comprovação técnico operacional de todas as parcelas de maior relevância e que já executaram serviços desta natureza, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos exigidos pelo Edital que rege o certame.

Outrossim, importante esclarecer que não foi exigida apresentação de CAT em nome da empresa, ou que o atestado em nome da empresa fosse averbado no CREA, pois é notório que não existe previsão legal ou normativa para tal.

O Edital exige a simples comprovação que a empresa licitante já executou serviços similares ao licitado, sendo este documento que as recorrentes deixaram de apresentar em sua totalidade, portanto, foi inabilitada.

Portanto, do reexame da documentação apresentada pela empresa recorrente, depreende-se que a mesma não atendeu objetivamente e plenamente aos requisitos de habilitação do Edital, não merecendo serem acolhidos os argumentos tecidos nos recursos.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, superadas todas as questões ventiladas nos recursos interpostos, consequência inarredável é o seu desprovemento, mantendo-se manifestação exarada na sessão de abertura e julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 002/2019.

3- DECISÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito negar-lhes provimento, para manter a inabilitação da empresa CIMA ENGENHARIA LTDA, pelo não atendimento ao previsto no item 3.3.4.3 do Edital.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor Municipal para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site do Município.

Santo Antônio do Descoberto, 23 de abril de 2019.

Gilcelene Machado de Oliveira
Presidente da CPL

22.010.137/0001-607
CIMA ENGENHARIA LTDA
Rua Agenor Alves de Oliveira Nº151
Señor: Kátia
CEP: 74.395-255
L GOIÂNIA - GO



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO

DECISÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

PROTOCOLOS Nº 6170/2019

RECORRENTES: CIMA ENGENHARIA LTDA

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Comissão de Licitação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa CIMA ENGENHARIA LTDA e em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, NEGO-LHE provimento dessa forma mantenho o julgamento do certame, para manter a inabilitação da mesma, pelo não atendimento ao previsto no item 3.3.4.3 do Edital, em razão da ausência de comprovação de capacidade técnica operacional das parcelas de maior relevância em nome da empresa ofertante e do não atendimento ao item 3.3.4.1 do Edital.

Para tanto, determino a continuidade do certame para a abertura de propostas, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Santo Antônio do Descoberto/GO, 23 de abril de 2019.

José Sobreira de Oliveira Filho

Ordenador de Despesas

Decreto nº 3.498/2018

Município de Santo Antônio do Descoberto/GO

22.010.137/0001-60
CIMA ENGENHARIA LTDA
Rua Agenor Alves de Oliveira Nº151
Setor: Kátia
CEP: 74.395-255
L GOIÂNIA - GO